

# **Medida Provisória n° 936, de 2020**

**Superintendência Jurídica, Governança  
e Gestão de Riscos - SJGR  
Março, 2020**



**GRUPO  
SANTA  
CASA BH**

# Medida Provisória nº 936, de 2020

---

- ❖ **Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.**



# PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ARTIGOS 3º e 4º	<p>São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:</p> <p><b>I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;</b></p> <p><b>II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e</b></p> <p><b>III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.</b></p> <p><b>Obs.</b> Essas medidas se aplicam a todos os contratos de trabalho, exceto aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e aos organismos internacionais.</p>	<p>Compete ao Ministério da Economia coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.</p>

# DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ARTIGO 5º	<p><b>O Benefício emergencial de preservação do emprego e da renda consiste no pagamento de quantia mensal destinada ao empregado que se enquadre nas hipóteses abaixo, cujo custeio será da União:</b></p> <p>I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e</p> <p>II - suspensão temporária do contrato de trabalho.</p>	<p>1 - O pagamento do benefício será <b><u>mensal</u></b> e <b><u>devido a partir da data do início das medidas</u></b>.</p> <p>2 - O empregador terá o prazo de 10 dias, contados da data da celebração do acordo, para informar ao Ministério da Economia à medida adotada, individualmente, para cada empregado. Caso o Empregador inobserve o prazo de 10 dias, <b>ficará responsável pelo pagamento da remuneração integral, inclusive dos respectivos encargos sociais, até que a informação seja prestada.</b></p> <p>3 - As parcelas do acordo serão operacionalizadas e pagas <b><u>diretamente</u></b> pela União, exclusivamente enquanto perdurar as medidas adotadas, com base nas informações prestadas pelo empregador.</p> <p>4 - A informação prestada de forma incorreta pelo empregador que acarretar no pagamento indevido de valores pela União, serão inscritos em dívida ativa. (Passíveis de execução judicial).</p> <p>5 - O Ministério da Economia disciplinará a forma de transmissão das informações e comunicações pelo empregador; a concessão e pagamento do Benefício.</p>



# DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ARTIGO 6º	<p>O valor do Benefício terá como <b>base de cálculo</b> o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, observados os seguintes critérios:</p> <p>I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, <b>será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução, que poderá ser de 25%, 50% ou 70% do salário do empregado.</b></p> <p>II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal equivalente a 100% do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito. <b>Ou 70% do valor do seguro-desemprego se a empresa tiver auferido, no ano de 2019, receita bruta superior a R\$ 4.800.000,00, circunstância em que o empregador deverá pagar ajuda compensatória mensal no valor de 30% do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho.</b></p>	<p>O Benefício será pago ao empregado independentemente do cumprimento de qualquer período aquisitivo, do tempo de vínculo empregatício e do número de salários recebidos. <b>Exceto</b> se o empregado estiver em gozo de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvada a pensão por morte ou auxílio-acidente.</p> <p>O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um benefício para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho.</p>



# DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA JORNADA DE TRABALHO E SALÁRIO

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
ARTIGOS 7º e 12º	<p><b><u>Durante o estado de calamidade pública</u></b>, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, <b><u>pelo prazo máximo de 90 dias</u></b>, desde que:</p> <p>I - preserve o valor do salário-hora de trabalho,</p> <p>II- pactue com o empregado <b>acordo individual escrito</b>, no prazo, mínimo, de 02 dias corridos, <b>desde que o empregado perceba salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou seja portador de diploma de nível superior e perceba salário mensal igual ou superior a R\$12.202,12.</b></p> <p><b>Aos empregados que recebem salário superior a R\$3.135,00 e inferior a R\$12.202,12 será imprescindível a autorização por meio de CCT e ACT, exceto se a redução se limitar a 25% do salário.</b></p> <p>III - redução da jornada de trabalho e de salário será, <b>exclusivamente</b>, nos percentuais de 25%, 50% e 70%.</p>	<p>1 - Os percentuais estabelecidos na MP (25%, 50% e 70%) somente poderão ser alterados por meio de CCT/ACT.</p> <p>2 - A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de 2 dias corridos, contado:</p> <p>I - da cessação do estado de calamidade pública;</p> <p>II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período de redução pactuado <b>(O termo deverá conter a data de início e término da medida)</b> ou;</p> <p>III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.</p> <p>3 - Os acordos individuais firmados deverão ser comunicados ao Sindicato, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração</p>



# DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<p><b>ARTIGO 8º</b></p>	<p><b>Durante o estado de calamidade pública</b>, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, <b>pelo prazo máximo de sessenta dias</b>, que poderá ser fracionado em até 02 períodos de 30 dias.</p> <p>I – Deverá ser pactuado com o empregado <b>acordo individual escrito</b>, no prazo, mínimo, de 02 dias corridos, <b>desde que o empregado perceba salário igual ou inferior a R\$ 3.135,00 ou seja portador de diploma de nível superior e perceba salário mensal igual ou superior a R\$12.202,12.</b></p> <p><i>Aos empregados que recebem salário superior a R\$3.135,00 e inferior a R\$12.202,12 será imprescindível a autorização por meio de CCT e ACT.</i></p> <p>II – O empregado terá direito a todos os benefícios concedidos pelo empregador. (Exemplo: Plano de Saúde, Vale Refeição)</p>	<p>1 - O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de 02 dias corridos, contado:</p> <p>I - da cessação do estado de calamidade pública;</p> <p>II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; <b>(O termo deverá conter a data de início e término da medida)</b> ou</p> <p>III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.</p> <p>2 - É <b>PROIBIDO</b> durante o período de suspensão do contrato a realização de atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, sob pena de descaracterizar a medida, ficando sujeito: ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período; às penalidades previstas na legislação em vigor.</p> <p>3 - Os acordos individuais firmados deverão ser comunicados ao Sindicato, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.</p>



# AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>ARTIGO 9º</b>	<p>1 - O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda <b>poderá</b> ser acumulado com o pagamento, <b>pelo empregador</b>, de ajuda compensatória mensal, independente da medida adotada.</p> <p>I - O valor deverá ser definido no acordo individual ou em negociação coletiva;</p> <p>II - terá natureza indenizatória (não integrará na base de cálculo do Imposto de Renda, do INSS, de encargos sobre a folha de salários e do FGTS).</p>	<p>Mesmo nos casos de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória não integrará o salário devido pelo empregador.</p>



# DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>ARTIGO 10º</b>	<p>A adoção pelo empregador das medidas de redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho gerará ao empregado a <b>garantia provisória no emprego, nos seguintes períodos:</b></p> <p>I – enquanto durar o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e</p> <p>II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.</p>	<p>A dispensa sem justa causa no período de garantia provisória no emprego, acarretará na obrigação de pagamento das parcelas rescisórias, além de indenização no valor de:</p> <p>I – 50% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 25% e inferior a 50%;</p> <p>II – 75% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a 50% e inferior a 70%; ou</p> <p>III – 100% do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a 70% ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.</p> <p><b>Referida indenização não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.</b></p>



# DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>ARTIGO 11º</b>	As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva.	<p>Caso a CCT/ACT preveja percentual de redução de jornada de trabalho e de salário diverso de 25%, 50% e 70%, o benefício será pago pela União da seguinte forma:</p> <p>I – Redução inferior a 25% - <b>sem percepção do benefício;</b></p> <p>II – Redução igual ou superior a 25% e inferior a 50% - <b>25% sobre a base de cálculo do seguro desemprego;</b></p> <p>III – Redução igual ou superior a 50% e inferior a 70% - <b>50% sobre a base de cálculo do seguro desemprego;</b></p> <p>IV – Redução superior a 70% - <b>70% sobre a base de cálculo do seguro desemprego.</b></p>

# POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS MEDIDAS

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>ARTIGO 16º</b>	<p>O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a noventa dias. Logo, considerando que o prazo máximo para redução de jornada é de 90 dias e o prazo máximo de suspensão do contrato é de 60 dias, os institutos poderão ser sucessivamente aplicados, desde que não ultrapassem juntos aos 90 dias.</p>	<p>Recomenda-se a utilização das medidas mais extremas no início e vai atenuando ao longo do período, contudo, não existe obrigatoriedade da ordem a ser adotada.</p>



# SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE CONCESSÃO DE CURSO OU PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

ARTIGO	DESCRIÇÃO	OBSERVAÇÕES
<b>ARTIGO 17º</b>	<p>1 - Existe a previsão também, de suspensão do contrato de trabalho, pelo período não inferior a 1 mês e nem superior a 3 meses, para a participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional exclusivamente não presencial, oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual.</p> <p>2 - Imprescindível a previsão em CCT/ACT, concordância formal do empregado e a notificação ao respectivo sindical, com antecedência mínima de 15 dias da suspensão.</p> <p>3 - O contrato de trabalho não poderá ser suspenso mais de uma vez no período de 16 meses.</p> <p>4 - O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão, cujo valor será definido em CCT/ACT</p>	<p>5 - Durante o período de suspensão, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.</p> <p>6 - Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão ou nos 3 meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das verbas rescisórias, multa a ser estabelecida em CCT/ ACT, sendo de, no mínimo, 100% sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.</p> <p>7 - Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em CCT/ACT</p>

# DÚVIDAS E DISCUSSÕES

---

